

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO nº 002/2019

RECORRENTE: VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a conclusão da obra de construção de uma quadra poliesportiva, não coberta, no Distrito de São Simão, neste município, conforme reprogramação autorizada pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Contrato de Repasse nº 1018206-37/2014

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado pela empresa VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, quanto a sua desclassificação na tomada de preço nº 002/2019, tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada para a conclusão da obra de construção de uma quadra poliesportiva, não coberta no Distrito de São Simão, no Município de Coração de Maria.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foi examinado os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade e regularidade formal e material.

Nesse sentido, verificou-se que a petição cumpre com os requisitos, assim devem ser conhecidos.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, alegam em apertada síntese que:

“A decisão sob comento merece ser reformada porque:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



A comissão de licitação deixou de atender ao princípio constitucional elencado no art. 3º da Lei 8.666/93, onde determina que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

A simples inconsistência na multiplicação dos valores não maculam a essência da proposta, fato este considerado irrelevante e de fácil resolução perante o corpo técnico do próprio Município, conforme parecer técnico em anexo.

Não foi em momento algum apontando a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado.

A comissão de licitação não se baseou nos itens 8.42 e 10.3 constante no edital.

Fica claro, portanto que a mingua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser aliada da disputa por meras conjecturas.”

4. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Assim, Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Da análise do BDI apresentado em sessão, no dia 03 de julho de 2019, cabe destacar que o mesmo não atende o especificado no Edital, nem ao que preconiza o anexo IV da lei 123/2006, referente a Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Verifica-se assim que os dados apresentados no BDI da proposta da recorrente, quanto as porcentagens do PIS e CONFINS, apresentou inconsistência, o que de fato acarreta na diferença de custo final dos serviços em sua proposta de preço.

Da análise da memória de cálculo do BDI anexado à proposta, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação do cálculo do BDI.

Acerca da composição do BDI e a disposição de Administração Local, o Tribunal de Contas da União já se manifestou (Acórdão nº 325/2007):

Como exemplo, a **administração local**, a mobilização/desmobilização e a instalação do canteiro, **são itens que, embora não representem serviços**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



unitários, são custos diretos e devem ser apropriados como tais no orçamento da obra, pois decorrem diretamente da sua execução (grifo nosso).

Dessa forma não merece prosperar os argumentos da recorrente, devendo ser mantida a decisão, uma vez que a licitante não atendeu plenamente as exigências edilícias.

Não obstante, embora o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, **essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado** que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Entretanto, conforme se verifica, não é o caso do presente autos, vez que ao realizar a correção haverá majoração do preço ofertado, sendo assim, mante-se a decisão do Presidente da CPL.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Por fim, e não menos importante, cabe destacar que a análise da proposta mais vantajosa não se limita à verificação do menor preço apresentado, é necessária a verificação do atendimento dos requisitos formais mínimos exigidos no Edital e principalmente da firmeza e segurança da proposta apresentada.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pelo exposto, entendemos que os argumentos trazidos pela Recorrente ao crivo desta Comissão, mostram-se insuficiente. Demonstrado está que a empresa **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou a sua proposta em desconformidade com o instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso o Presidente da CPI decide:

Negar provimento ao recurso da empresa **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** quanto à composição do BDI da sua proposta, referente às porcentagens adotadas para o PIS e COFINS, não atendendo ao anexo IV da lei 123/2006, mantendo a sua desclassificação.

Sandro Murici de Oliveira

Presidente da CPL.

RATIFICO a decisão do Presidente da CPL e membros no referido certame quanto a desclassificação da empresa **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, na sessão ocorrida no dia 09/08/2019 na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Coração de Maria, Tomada de Preço nº 002/2019.

Coração de Maria, 04 de Setembro de 2019.

EDMARIO PAIM DE CERQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA.